OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 851/2024

Rio Branco – AC, 20 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

Raimundo Neném

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de passageiros no município de Rio Branco e, dá outras providências e Altera a Lei Municipal nº 332 de 12 de janeiro de 1982"**, a Mensagem Governamental nº 62/2024, bem como, Parecer da Procuradoria Jurídica do Município para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 26/12/2024
Hora: 12:25
Recebido:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de passageiros no município de Rio Branco e, dá outras providências e Altera a Lei Municipal nº 332 de 12 de janeiro de 1982."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Municipal n° 332 de 12 de janeiro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O sistema de Transportes Coletivos do Município de Rio Branco é administrado por meio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS na forma da Lei que o *criou e das disposições do* Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento".

Art. 2º. O transporte coletivo poderá ser explorado:

I - Diretamente pela administração Municipal ou por Entidade da Administração Municipal que lhe seja vinculada;

II - Por delegação, mediante:

a) Concessão, para exploração de serviços regulares de linhas, adjudicados por contrato, após previa licitação;

b) Permissão, para exploração dos mesmos serviços quando adjudicados por contrato, por ato unilateral do Poder Executivo, sem previa licitação;

c) Autorização, para exploração de serviços experimentais;

d) Licença, para exploração de serviços especiais.

III - A concessão será contratada pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovada uma única vez, por igual ou inferior período, se houver interesse da Administração e desde que:

a) A empresa operadora manifeste interesse na prorrogação durante a vigência do contrato;

b) Os serviços estejam sendo prestados de forma adequada, em atendimento as metas de qualidade previstas no contrato, conforme estudo e relatório técnico a ser elaborado previamente pela RBTRANS;

c) A empresa preencha os requisitos de habilitação exigidos por ocasião da contratação.

IV - A licitação para outorga da concessão adotará como critério de julgamento a proposta de menor tarifa, de maior valor pela outorga ou de menor valor por quilometro rodado.

V - A licitação para outorga da concessão adotará o critério de julgamento do tipo melhor vantajosidade econômica para o Município, seja por menor tarifa ou maior outorga ou ainda, menor valor do Km rodado.

VI - O contrato de concessão deverá conter regras específicas para revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

VII - O edital poderá prever que o prazo da concessão poderá ser prorrogado por uma única vez, mediante interesse da Administração, através de Termo Aditivo, desde que:

a) Exista manifestação escrita da operadora sobre o interesse na prorrogação, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data do término do prazo inicial; e

b) os serviços estejam sendo prestados a contento, em atendimento às metas de qualidade previstas no edital da concorrência pública.

VIII - Em caráter de emergência e a título precário, fica o Poder Público autorizado a utilizar-se de outros instrumentos jurídicos válidos para a delegação do serviço de transporte coletivo público, até que se restabeleça a situação de normalidade.

IX – O Poder Concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e área.

X - O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e nas Leis Federais nºs 8.987/95 e 12.587/12.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em atenção as Leis nº 8.987/95, 12.587/2012 e Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá, enquanto tramita o processo de licitação, a título precário, utilizar-se de outros instrumentos jurídicos validos para delegação dos serviços de transporte coletivo público.

Art. 3°- Os editais de licitação para delegação dos serviços disporão que os documentos de habilitação e da proposta serão apresentados em envelopes separados, sendo que a fase de habilitação jurídica, técnica-operacional e econômico-financeira das licitantes precederá à da abertura das propostas.

I - Os documentos relativos à personalidade Jurídica são as seguintes: aqueles exigidos no ato convocatório.

II - Os documentos relativos a idoneidade e capacidade econômico-financeira são aqueles exigidos no ato convocatório.

III - Os documentos relativos à capacidade técnica-operacional são aqueles exigidos no ato convocatório.

Art. 4º. A licitante apresentará ainda como parte integrante de documentação relativa à habilitação os documentos exigidos no ato convocatório;

Art. 5º. Na data, hora e local fixado no ato convocatório, a Comissão de Licitação, em sessão pública, receberá os dois envelopes fechados e lacrados de

cada licitante, rubricará, os envelopes que contém as propostas, procederá à abertura dos envelopes que contém a documentação de habilitação preliminar, transmitirá o conteúdo desses envelopes ao conhecimento dos representantes legais das licitantes presentes à sessão, decidindo pela habilitação e inabilitação das licitantes, abrindo prazo de recurso destas decisões, não havendo recurso por parte das licitantes ou na hipótese delas renunciarem seu direito a administração, a seguir, decidirá se a abertura dos envelopes contendo as propostas serão realizadas nessa mesma sessão ou em outra.

Art. 5º - A licitante que não atender aos requisitos para habilitação preliminar, será desde logo, declarada inabilitada e, consequentemente, eliminada da licitação, sendo mantido seu envelope de proposta de preços até o final do certame, momento que a licitante deverá retira-lo no prazo de 30 dias, sob pena deste ser descartado.

§ 1º. As propostas não eliminadas serão classificadas por ordem de preços, cabendo à Comissão de Licitação, recomenda a adjudicação dos serviços à licitante classificadas em primeiro lugar.

Art. 6º- O processo licitatório será encaminhado ao Superintendente para adjudicação do objeto ao vencedor.

Art. 7º- Das decisões da Comissão de Licitação relativas à fase de habilitação preliminar, caberá recurso administrativo à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, no prazo da Lei, previsto no ato convocatório, do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo.

Art. 8º- Do julgamento da licitação, caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias ao Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, contados a partir do dia útil seguinte da intimação da decisão.

Art. 9º- Interposto pedido de reconsideração ou recurso, abrir-se-á vista aos demais licitantes para impugnação, se o desejarem, pelo prazo definido no edital.

Art. 10. Os pedidos de reconsideração e os recursos serão objeto de

decisão fundamentada pelo órgão ou entidade competente, indicando expressamente se a decisão ou o ato foi mantido ou reformado.

Art. 11. A execução e exploração do transporte coletivo mediante concessão, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato, celebrado por instrumento público, firmado pelo Chefe do Executivo Municipal, por representante da RBTRANS, por representante legal da Contratada e por duas testemunhas.

I - Do contrato de concessão constará:

a) local e data de sua celebração;

b) qualificação das partes, de seus representantes legais e dos respectivos poderes de representação;

c) fundamento de sua celebração

d) objeto de execução e exploração dos serviços;

e) elenco de obrigações da concessionária inclusive de:

1- Manter o serviço de forma *adequada* e suas *finalidades*;

2 - Observar o plano de contas recomendado; e

3 - Manter atualizadas as estatísticas de oferta e demanda atendidas;

f) Indicação do Itinerário e Terminais, com cláusula de reserva da RBTRANS, do direito de efetuar as alterações cabíveis, em função da consecução dos objetivos e planejamento dos transportes.

g) Prazo de duração de concessão e forma de sua prorrogação ou renovação.

h) indicação de que a concessionária é livremente responsável pela execução dos serviços, na forma da legislação em vigor;

i) Condições de extinção do contrato.

j) Indicação e forma de garantia para execução do contrato e condições para reforço ou substituição de forma de garantia, quando couber.

k) Indicação de foro competente para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas com o contrato:

1 - Correrão por conta da concessionária as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

2 - Será publicado no Diário Oficial do Estado o extrato de contrato que contenha, no mínimo, o local e a data de sua celebração, ou seu fundamento, a qualificação das partes e de seus representantes, o *objeto e o prazo de duração* da concessão.

Art. 12. - Os contratos de concessão poderão ser:

I - Prorrogados;

II - Renovados;

III - Suspensos parcialmente; e

IV - Extintos.

a) - Prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

b) - Renovação importa em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

c) - Suspensão parcial ocorre quando a concessionária, comprovadamente, por motivos considerados justos pela RBTRANS e sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais. A Suspensão não poderá exceder de cento e oitenta dias.

d) - Extinção ocorre por motivos de conclusão do prazo de concessão ou de denúncia do contrato.

e) - A prorrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços.

f) - Não é permitida a suspensão total da eficácia da concessão e quando a suspensão parcial for retirada, a *RBTRANS diligenciará a redução do objeto do*

contrato, de modo a adequá-lo as possibilidades da concessionária, excluindo-se a obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

g) - A prorrogação ou a extinção serão objeto de apostilamento ao contrato e a renovação ou a suspensão parcial serão formalizadas por termos próprios.

Art. 13. Ocorrerá extinção do contrato de concessão por:

I - Mútuo acordo entre as partes;

II - Resgate ou encampação da concessão;

III - Cassação da concessão;

IV - Falência ou insolvência do concessionário;

V - Extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoas jurídica e morte do titular de firma individual; e

VI - Superveniência de Lei ou decisão judicial que caracteriza a inexequibilidade do contrato.

a) Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversível, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento de indenização, observando o disposto no contrato, e podendo fazer a indenização apenas sob parte dos bens.

b) O resgate ou e encampação constitui a retomada dos serviços pela Prefeitura Municipal na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, limitando-se o direito da concessionária à justa indenização dos bens reversíveis e a comprovadas perdas e danos..."

c) A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento reiterado de cláusulas contratuais, faltas graves ou perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

d) Não constitui causa de indenização e a extinção da concessão antes do prazo contratual por motivos da cassação da concessão, falência ou insolvência

da concessionária, extinção da empresa concessionária ou morte do titular, quando firma individual, e de superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexequibilidade do contrato.

e) Em caso de cassação, o Prefeito Municipal decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá total ou parcialmente os bens reversíveis.

f) A falência e a insolvência, devidamente caracterizadas, operam de pleno direito a extinção do contrato por extinção.

g) A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de extinção do contrato de concessão.

h) Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto na alínea a) deste inciso/artigo e se decorrer de decisão judicial observar-se-á o que dispuser a decisão.

Art. 14. A execução e exploração do transporte coletivo mediante permissão, licença ou autorização será formalizada através de termo próprio, firmado pelo Prefeito Municipal, por representante legal da concessionaria e por duas testemunhas, do qual constará:

I - local e data da assinatura;

II - qualificação das partes, de seus representantes legais e dos respectivos poderes de representação;

III - fundamento legal da permissão, da licença ou da autorização;

IV - menção de que a permissão, licença ou autorização é dada a título precário, podendo cessar, a qualquer momento, a exclusivo critério da RBTRANS, sem que caiba a concessionaria qualquer direito a reclamação ou indenização;

V - objeto de execução e exploração dos serviços;

VI - elenco de obrigações da concessionaria;

VII - Indicação de que a fixação das tarifas cabe ao Conselho Tarifário Municipal.

VIII - indicação de itinerário e terminais;

IX - prazo de duração da delegação;

X - pontualidade horários dos veículos, e

XI - outras condições que forem determinadas pela RBTRANS.

Art. 15. As licenças serão concedidas pela RBTRANS mediante documento próprio, do qual constarão, no mínimo a qualificação da licenciada, o objeto da licença, o caráter precário de sua concessão e o período correspondente.

Art. 16. Os contratos de concessão deverão ser precedidos de garantia, apresentada em uma das seguintes modalidades.

I - Caução em dinheiro;

II - Caução em títulos de dívida pública;

III - Caução em títulos emitidos por entidades financeiras oficiais;

IV - Garantia fidejussória;

V - Fiança bancária; ou

VI - Seguro - garantia.

a) A fiança bancária será prestada por entidade financeira observada que, do instrumento próprio, constará expressa renúncia, pelo fiador aos benefícios do artigo 1.491 do Código Civil.

b) seguro garantia será efetivado mediante a entrega da competente apólice, emitida por entidade legalmente autorizada e funcionar no Brasil, em favor do RBTRANS ou do órgão que este indicar, cobrindo de quebra do compromisso a que se destina.

c) O ato convocatório da licitação indicará, expressamente as formas de liberação de garantia efetuada para participar da licitação, bem como para garantir

o contrato de concessão e, também, os casos de sua retenção ou perda.

d) A Garantia será delimitada e estabelecida nos termos do ato convocatório.

Art. 17. A dispensa da licitação dependerá, sempre de autorização da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - RBTRANS, homologada pelo Prefeito Municipal e será obrigatoriamente justificada.

Art. 18. A transferência para terceiros de linhas de transportes coletivos, no todo ou em parte, somente poderá ser realizada após a autorização da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - De prévia e rigorosa verificação procedida pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS *quanto à idoneidade moral e a* capacidade técnica, financeira, operacional e administrativa do cessionário;

Art. 20 - A política tarifária será orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º da Lei Federal nº 12.587/12, facultando-se ao Poder Executivo subsidiar os serviços de modo a zerar ou fixar a tarifa pública em valor inferior ao indicado na planilha tarifária.

Art. 21 - Os regimes econômico e financeiro da operação do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo ato convocatório e contrato, devendo observar o disposto na Lei Federal nº 12.587/12.

Art. 22 - A remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo *preço público cobrado do usuário* pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

I - A apuração da remuneração da operadora para o cálculo do déficit ocorrerá mediante a atualização mensal da Planilha de Custos da proposta vencedora, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e respectivo contrato.

II – O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Município.

III - A existência de diferença a maior entre o valor do custo da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a receita com a tarifa pública

cobrada dos usuários denomina-se superavit tarifário.

IV - Para aferição da existência de déficit ou superávit, deverá ser procedida mensalmente a atualização da planilha de custos da proposta vencedora na licitação, com atualização do valor dos insumos e dos dados operacionais.

V - Serão consideradas receitas da concessionária os créditos vendidos antecipadamente utilizados ou não, sendo que no termo do contrato caberá ao Município arcar com a migração dos mesmos à nova operadora.

VI - O Poder Concedente poderá fixar vários níveis tarifários, em razão do caráter social da utilização do serviço, privilegiando a aquisição de créditos eletrônicos.

VII - O estabelecimento de novas gratuidades dependerá de legislação específica, que indicará a respectiva fonte de custeio, diversa da receita tarifária, de maneira a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 23. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS poderá propor ao Prefeito Municipal, *experimentalmente, um ou mais* regimes tarifários, com o objetivo de verificar sua adequação ao sistema de transporte coletivo.

I - A alteração de horário poderá ser feita de ofício ou a requerimento da Concessionária.

II - Aos que, por sua conduta, comprometam, de qualquer forma a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais usuários;

Art. 24. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS promoverá, diretamente, mediante pagamento do preço devido ou através de credenciamento de médicos e psicólogos, exames *periódicos no pessoal* de operações ou logo após a ocorrência de acidentes.

I – O pessoal de operações da concessionaria ficará sujeito a registro na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

II – A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS

poderá exigir o afastamento de qualquer empregado ou preposto da concessionaria sempre que em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever, observado o disposto em lei neste Regulamento, ou em instruções administrativas pertinentes.

Art. 25. Colaborar com a fiscalização da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS se de qualquer outro órgão incumbido de fiscalizar o transporte.

Art. 26. Recusar o transporte de animais, (exceto animais que sirvam para auxílio de deficientes) plantas de médio e grande porte, material inflamável corrosivo e outros materiais que comprometem a segurança ao conforto dos usuários;

Art. 27. As empresas que vencerem a licitação para concessão dos serviços do sistema de transportes coletivos deverão, antes da assinatura dos contratos, transferirem de suas sedes ou abrirem filiais no Município de Rio Branco.

I - Estar devidamente organizada e registrada na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, *se demais órgãos competentes*;

II - Dispor de garagem nos termos exigidos no ato convocatório.

III - Observar planos de contas na conformidade de instruções da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS e fornecer a este os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados.

IV - Manter atualizadas as estatísticas de oferta e demanda, bem como a remessa, dentro dos prazos estabelecido, dos relatórios exigidos pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS;

V - Observar os itinerários e programas de horários aprovados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS;

VI - Manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo normas da *Superintendência Municipal de Transportes e* Trânsito - RBTRANS;

VII - Cumprir o disposto na presente Lei, na regulamentação que vier a ser baixada por decreto municipal e nas normas, instruções ou ordens de serviços expedidas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

Art. 28. Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo veículos apropriados à características das vias e logradouros públicos do Município, satisfazendo às condições de conforto, segurança e especificações, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e as normas e padrões técnicos estabelecidos no edital de licitação e seus anexos.

I - Os veículos apresentados pelas concessionarias para prestação de serviço deverão ser registrados em registro próprio da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, o requerimento da interessada instruído com os seguintes documentos:

a) - Certificado de propriedade/posse legal;

b) - O edital de licitação delimitará/padronizará os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo, tendo em vistas as funções desempenharão no sistema quanto a:

Art. 29. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio e serão submetidos a vistorias periódicas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

I - O certificado de vistoria será obrigatoriamente afixado no interior do veículo, em local determinado pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

II - Independentemente da vistoria regular, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS poderá quando julgar necessário, proceder a outras vistorias,

III - A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS poderá exigir a retirada de tráfego de veículo que não preencha condições de conforto e segurança.

Art. 30. Os veículos deverão ostentar, interna e externamente, todos os avisos que a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS julgar conveniente para a orientação dos usuários, relativamente a itinerários, tarifas, capacidade, troco máximo, e outros considerados úteis,

Art. 31. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS S exercerá a fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento dando especial ênfase aos aspectos relacionados com a economia dos usuários e a segurança e comunidade do transporte,

I - Os certificados de concessão, bem como os de vistoria, registros e demais documentos relativos às empresas, veículos e pessoal, serão objeto de constante fiscalização *por parte* da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

II - Os fiscais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS terão livre acesso e trânsito aos veículos e instalações das concessionárias, mediante apresentação de Identidade Funcional, devidamente atualizada.

Art. 32. É facultado a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS examinar a escrituração das concessionárias e proceder à tomada de suas contas.

Art. 33. Os fiscais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS poderá, sem prejuízo de aplicação de multa cabível, ordenar a retirada de circulação de veículo que:

Art. 34. As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

I - ausência, na parte interna e externa do veículo de avisos determinados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

II - utilização de veículos de terceiros sem autorização da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

III - falha na remessa dos boletins estatísticos nos prazos determinados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

IV - desobediência aos limites máximos de capacidade dos veículos fixados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

V - impedimento a ação fiscalizadora da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS;

VI - manutenção em serviço de prepostos cujo afastamento tenha sido determinado pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

VII - a inobservância de itinerários ou horários fixados em ordem de serviço emitida pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

Art. 35. A apreensão ou interdição de veículos ocorrerá quando a juíza da fiscalização da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulamentares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Art. 36. Nos casos em que ocorra deficiência grave na prestação do serviço, poderá a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, de pleno direito e sem necessidade de prévia interpelação, ou de qualquer medida judicial e mediante autorização prévia do senhor prefeito, rescindir o contrato.

I - redução superior a 20% (vinte por cento) do número de veículos fixados na O.S.O.

II - em caso de decretação de falência, de declaração de insolvência da concessionária;

Art. 37. A apreensão ou interdição de veículos se fará através de expedição de um "AUTO DE INTERDIÇÃO" por parte da fiscalização da

Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS que, nessa oportunidade, poderá lacrar o veículo, sendo que o mesmo só será deslacrado e liberado após a constatação, em vistoria, de terem sido corrigidas as irregularidades apontadas no "AUTO DE INTERDIÇÃO".

Art. 38. Do eventual exercício do direito previsto nos parágrafos anteriores não resultará para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da concessionária, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

Art. 39. Em caso de força maior, e *atendendo* a determinação da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, a concessionária operará serviços fora da área de sua responsabilidade, acedendo que outra empresa opere na área de sua responsabilidade, sempre em caráter temporário.

Art. 40. A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS estabelecerá tipos, prazos e valores relativos as taxas e emolumentos que serão cobradas da concessionária.

Art. 41. Só serão recebidos pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS os expedientes que estiverem devidamente instruídos com todos os documentos exigidos.

Art.42 - Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal n° 332 de 12 de fevereiro de 1982:

I - art. 41;

II - art. 49;

III – art. 68;

IV - art. 73;

V - art.76;

Art.43. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio Branco-Acre, 20 de dezembro de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 62/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, este Projeto de Lei Complementar **"Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de passageiros no município de Rio Branco e, dá outras providências e Altera a Lei Municipal nº 332 de 12 de janeiro de 1982."**

A Lei Municipal n.º 332, que há mais de quatro décadas regula o transporte coletivo de passageiros em nosso município, teve inquestionável relevância histórica. No entanto, os avanços tecnológicos, as mudanças demográficas e urbanísticas, e a evolução das dinâmicas econômicas e sociais demandam a atualização deste marco regulatório.

As alterações propostas visam:

1. Modernizar o marco regulatório do transporte coletivo, incorporando práticas mais eficientes e sustentáveis, em consonância com as demandas atuais da população e as diretrizes da mobilidade urbana sustentável.

2. Promover maior qualidade e eficiência nos serviços, assegurando direitos e condições dignas aos usuários, bem como proporcionando segurança jurídica e operacional às concessionárias.

3. Harmonizar a legislação local com normas e políticas federais e estaduais de mobilidade, garantindo maior alinhamento e acesso a recursos.

4. Adequar o sistema às novas práticas e tecnologias, assegurando a clareza quanto à possibilidade de concessões com prazos inferiores a 10 anos. Além disso, estabelecer o critério de julgamento da vantajosidade com base na proposta de menor preço por "quilômetros *rodados*".

5. Ademais, a revogação de dispositivos específicos busca eliminar normas que se tornaram obsoletas, incompatíveis ou que não atendem mais às reais necessidades da gestão e dos serviços de transporte coletivo.

Essa iniciativa reflete o compromisso da administração municipal com o fortalecimento da mobilidade urbana, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental, aspectos que são cruciais para o desenvolvimento equilibrado e sustentável de Rio Branco.

A aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço significativo para o transporte coletivo de nossa cidade. Estamos convictos de que as mudanças propostas trarão benefícios diretos para a população, fomentando a qualidade de vida e a integração urbana.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 20 de dezembro de 2024.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 62/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, este Projeto de Lei Complementar **"Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de passageiros no município de Rio Branco e, dá outras providências e Altera a Lei Municipal nº 332 de 12 de janeiro de 1982."**

A Lei Municipal n.º 332, que há mais de quatro décadas regula o transporte coletivo de passageiros em nosso município, teve inquestionável relevância histórica. No entanto, os avanços tecnológicos, as mudanças demográficas e urbanísticas, e a evolução das dinâmicas econômicas e sociais demandam a atualização deste marco regulatório.

As alterações propostas visam:

1. Modernizar o marco regulatório do transporte coletivo, incorporando práticas mais eficientes e sustentáveis, em consonância com as demandas atuais da população e as diretrizes da mobilidade urbana sustentável.

2. Promover maior qualidade e eficiência nos serviços, assegurando direitos e condições dignas aos usuários, bem como proporcionando segurança jurídica e operacional às concessionárias.

3. Harmonizar a legislação local com normas e políticas federais e estaduais de mobilidade, garantindo maior alinhamento e acesso a recursos.

4. Adequar o sistema às novas práticas e tecnologias, assegurando a clareza quanto à possibilidade de concessões com prazos inferiores a 10 anos. Além disso, estabelecer o critério de julgamento da vantajosidade com base na proposta de menor preço por "quilômetros rodados".

5. Ademais, a revogação de dispositivos específicos busca eliminar normas que se tornaram obsoletas, incompatíveis ou que não atendem mais às reais necessidades da gestão e dos serviços de transporte coletivo.

Essa iniciativa reflete o compromisso da administração municipal com o fortalecimento da mobilidade urbana, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental, aspectos que são cruciais para o desenvolvimento equilibrado e sustentável de Rio Branco.

A aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço significativo para o transporte coletivo de nossa cidade. Estamos convictos de que as mudanças propostas trarão benefícios diretos para a população, fomentando a qualidade de vida e a integração urbana.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 20 de dezembro de 2024.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2024.02.001481
Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto: Projeto de Lei - Alteração

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROPOSTA DE LEI. ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 332 DE 12 DE JANEIRO DE 1982. REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DE RIO BRANCO. PELA POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO PARECER.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada à esta Procuradoria Administrativa pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito – ASSESJUR por meio do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 431/2024, visando a análise de minuta de Projeto de Lei que se propõe a atualizar o Regulamento do Transporte Coletivo de Rio Branco – Lei n.º 332/1982.

A minuta possui a seguinte ementa: **"Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal n.º 332 de 12 de janeiro de 1982, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo de Passageiros no município de Rio Branco e dá outras providências."**

No ponto, o Órgão Consulente solicita consulta, especificamente, sobre a possibilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei que promove ampla alteração da lei que institui o regulamento do transporte coletivo de Rio Branco.

Os autos, constituídos em volume único, contêm 15 páginas, autuadas no SAJ/PGMNET sob nº 2024.02.001481.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Delimitação da consulta

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 30/10/2024 às 11:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 202402001481 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Em primeiro lugar, convém destacar que compete a essa Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Conquanto, é nosso dever salientar que determinadas sugestões serão feitas, mas sem caráter vinculativo, apresentadas apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

Logo, o escopo desta análise limita-se a apreciar a seguinte dúvida jurídica: "a possibilidade da ("desta") minuta (de projeto de lei) no âmbito do Município", o que se fará à luz da legislação que rege a redação da leis, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e demais diplomas legais eventualmente implicados, especialmente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, sem prejuízo da apreciação de outros pontos controvertidos laterais relevantes para o deslinde da consulta suscitada.

2.2 Competência

O Projeto de Lei em análise tem por escopo alterar e revogar diversos dispositivos da Lei Municipal n.º 332/1982.

É de se destacar, inicialmente, que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, visto que versa sobre transporte coletivo e assuntos relativos à sua forma de organização, delegação, fiscalização etc.

A competência para legislar sobre a matéria, ademais, tem raiz constitucional, conforme art. 30 da carta:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> (...)
>
> V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos** de interesse local, incluído o **de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

A esse propósito, essa competência foi adequadamente recebida pela legislação local, conforme dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 30/10/2024 às 11:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 20240200148 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> Art. 10. Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> (...)
>
> V – **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, **os serviços públicos de interesse local, e os que possuem caráter essencial**, bem como dispor sobre estes;
>
> Art. 104. Compete ao Município planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como regulamentar, controlar, prover e fiscalizar o **transporte público**, no âmbito do Município, além de dispor sobre:
>
> Art. 107. As tarifas dos serviços públicos de transportes são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Poder Executivo.

Verifica-se, assim, a plena autonomia do município de Rio Branco para legislar sobre a matéria, inclusive, por força do disposto no art. 106 e respectivos parágrafos da LOM.

2.2 Técnica legislativa

Com relação à técnica legislativa adotada, haveria correções e sugestões a promover. São elas:

1) Sugere-se que a exclusão da menção aos dispositivos alterados na redação do art. 1°, evitando-se eventuais omissões. Sugere-se referência genérica à finalidade do comando legal, elencando-se em seguida os dispositivos alterados. Nesses termos, a redação seria a seguinte:

> **Art. 1º A Lei Municipal n.º 332 de 12 de fevereiro de 1982 passa a vigorar com as seguintes alterações:**
>
> **"Art. 1º O sistema de Transportes Coletivos ....."**
>
> **"Art. 4º .....**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 30/10/2024 às 11:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 20240200148 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

.....

II - .....

a) a prestação dos serviços .....”

.....

“§ 1º O Poder Concedente delegará .....

Assim por diante....

1) Há erro na numeração dos dispositivos. Vejamos o seguinte exemplo:

> **Art. 4º, II, § 1º - O Poder Concedente delegará a exploração e execução do serviço de transporte coletivo municipal mediante concessão à pessoa jurídica, pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato.**
>
> **Art. 4º, II, § 1º - a) - A exploração de que trata o caput deste artigo, deverá ocorrer mediante prévio procedimento licitatório, que obedecerá às legislações Federal, Estadual e Municipal, aplicáveis e, fundamentalmente, aos princípios constitucionais e legais, em especial, da isonomia, garantia de proposta mais vantajosa para a Administração, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Pela redação apresentada (“Art. 4º, II, § 1º”), o artigo se desdobra em inciso e este em parágrafo, o que não é possível, pois incisos não podem se desdobrar em parágrafos. Incisos se desdobram em alíneas. Nessa mesma linha, o dispositivo seguinte (“Art. 4º, II, § 1º - a)”) sugere o desdobramento do parágrafo em alíneas, o que também não é possível, pois parágrafos se desdobram em incisos.

Os mesmos erros se repetem ao longo do projeto, que deverá ser totalmente revisado nesse sentido, lembrando que a sequência é essa: **artigos** se desdobram em parágrafos (quando descrevem exceções, ressalvas ou complementos ao artigo) **OU** em incisos (quando elencam hipóteses); parágrafos se desdobram em incisos; incisos se desdobram em alíneas; alíneas se desdobram em itens.

Conforme sugerido no item 1, todos os dispositivos alterados deverão ser tratados no art. 1º do projeto de lei, exatamente conforme proposto, mas sem nominá-los no *caput* do dispositivo.

2) Do art. 1º, o projeto salta ao art. 19, claramente de forma equivocada. O artigo

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 30/10/2024 às 11:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 20240200148 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

seguinte será o art. 2º, que deverá tratar de todos os dispositivos a serem revogados. Sugere-se a seguinte redação:

> **Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 41, os incisos I e XV do art. 49 e os artigos 68, 73 e 76, todos da Lei Municipal n.º 332 de 12 de fevereiro de 1982.**

2.2 Mérito da proposta

Quanto ao mérito da proposta, verificamos que diversos dispositivos objetivam apenas atualizar a lei de regência quanto à competência da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, em substituição do órgão que, originalmente, respondia pela gestão desses serviços. Sobre tais alterações, não há o que opor, naturalmente.

Outros dispositivos, todavia, propõem alterações substanciais. Sobre estes, faremos apontamentos apenas em relação àqueles que, ao nosso sentir, mereçam alguma revisão, correção, complementação ou exclusão. São eles:

1) Art. 4º, II, "a". A redação atual da lei é a seguinte:

> **Art. 4º** O transporte coletivo poderá ser explorado:
>
> I - Diretamente pela Administração Municipal ou por entidade da Administração Municipal que lhe seja vinculada;
>
> II - Por delegação, mediante:
>
> **a) Concessão, para exploração de serviços regulares de linhas, adjudicados por contrato, após prévia licitação;**
>
> b) Permissão, para exploração dos mesmos serviços quando adjudicados por ato unilateral do Poder Executivo, sem prévia licitação;
>
> c) Autorização, para exploração de serviços experimentais;
>
> d) Licença, para exploração de serviços especiais.

Pela redação proposta, pretende-se a substituição a alínea "a" pela seguinte redação: "A prestação dos serviços do transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco será prestado nos termos da Lei Federal n.º 12.587/12, da legislação municipal, por regulamentos e outros atos administrativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, tendo como principal objetivo a garantia da execução dos serviços de forma adequada e eficiente à população usuária".

Com o devido respeito, a redação original se mostra mais adequada que a proposta, pois vale lembrar que as alíneas têm por finalidade elencar as hipóteses da situação apresentada no inciso, ou seja, as alíneas do inc. II do art. 4º elencam as **formas de delegação**, que é o assunto tratado no dispositivo. Por essa razão, **a redação proposta não se mostra**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:1964976272 em 30/10/2024 às 11:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 20240200148 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

condizente com isso.

2) Art. 4º, II, § 1º. Como já referido, há impropriedade na numeração do dispositivo. Independentemente desse ponto, a redação atual da lei é a seguinte:

> § 1º A concessão é contratada pelo prazo de 10 (dez) anos.

A redação proposta é a seguinte:

§ 1º O Poder Concedente delegará a exploração e execução do serviço de transporte coletivo municipal mediante concessão à pessoa jurídica, pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato.

Pede-se novamente vênia para manter a simplicidade da redação original, evitando-se redação excessiva e desnecessária. Talvez fosse mesmo pertinente adicionar o termo "até", o que permitiria concessões em prazos inferiores a 10 (dez) anos e, quem sabe, prever a possibilidade de uma prorrogação do contrato, conforme critérios de avaliação a serem definidos. Acatada a sugestão, a redação ficaria da seguinte forma:

§1º A concessão será contratada pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovada uma única vez por igual ou inferior período, se houve interesse da Administração e desde que:

I – a empresa operadora manifeste interesse na prorrogação durante a vigência do contrato;

II – os serviços estejam sendo prestados de forma adequada, em atendimento às metas de qualidade previstas no contrato, conforme estudo e relatório técnico a ser elaborado previamente pela RBTRANS;

III – a empresa preencha os requisitos de habilitação exigidos por ocasião da contratação.

3) Art. 4º, II, § 1º, "a". Como já explanado, incisos não se desdobram em parágrafos, de modo que não é possível a numeração apresentada. De todo modo, sugere-se a exclusão da proposta, pois a regra proposta apenas reproduz regras já existentes no ordenamento jurídico, inclusive em sede constitucional, tornando-a desnecessária. Não é adequado que dispositivo legal tenha por objeto apenas afirmar que a legislação relativa ao assunto será respeitada.

4) Art. 4º, II, § 1º, "b". Esse dispositivo é interessante, na medida em que define o critério de julgamento a ser adotado na licitação do sistema. Considerando a inadequação da numeração apresentada, sugerimos transformá-lo no *caput* do Art. 4ª-A. Os demais dispositivos, apresentados como alíneas "c" a "g", seriam transformados em parágrafos ou excluídos, quando apenas servirem ao propósito de afirmarem o cumprimento da legislação de regência dos serviços de transporte coletivo público.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 30/10/2024 às 11:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 20240200148 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Ficaria assim:

Art. 4º-A. A licitação para outorga da concessão adotará como critério de julgamento a proposta de menor tarifa, de maior valor pela outorga ou de menor valor por quilômetro rodado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em atenção à Lei n.º 8.987/95, 12.587/2012 e 14.133/2021, a Administração poderá, enquanto tramita o processo de licitação, a título precário, utilizar-se de outros instrumentos jurídicos válidos para delegação dos serviços de transporte coletivo público.

5) Art. 7º e §§ 1º, 2º e 4º. A redação proposta para o *caput* objetiva adequar a terminologia relativa à avaliação da capacidade das empresas interessadas, incorporando as expressões "capacidade econômico-financeira e capacidade técnica-operacional". Nada a sugerir nesse ponto. Já com relação aos parágrafos, estes se apresentam totalmente inadequados, embora se tenha compreendido a intenção. Sugere-se ajustar a redação do *caput* de modo a atender à pretensão exposta e simplesmente revogar todos parágrafos, de modo que a redação ficaria da seguinte forma:

Art. 7º Os editais de licitação para delegação dos serviços disporão que os documentos de habilitação e da proposta serão apresentados em envelopes separados, sendo que a fase de habilitação jurídica, técnica-operacional e econômico-financeira das licitantes precederá à da abertura das propostas.

6) Art. 8º. Sugere-se apenas revogar o art. 8º atual, sem necessidade de substituí-lo.

7) Art. 10. Sugere-se apenas a revisão ortográfica e sintática do dispositivo proposto, que contém diversos erros.

8) Art. 15, § 4º. A proposta altera a redação original na parte em que define que a classificação das licitantes será "por ordem de preços", em substituição à expressão "por ordem de qualidade". Com o devido respeito, nenhuma das redações nos parece precisa, pois segundo o que se propõe, o critério de julgamento será "do tipo melhor vantagem econômica" e, entre os critérios, se elenca o de maior outorga, menor tarifa e menor valor por Km rodado. Assim, a depender do critério eleito na licitação, será vencedora a oferta de menor (tarifa ou Km rodado) ou maior (outorga) valor. Por essa razão, seria mais adequado substituir a expressão "ordem de preços" por "ordem de maior vantajosidade econômica", seguindo a redação proposta no dispositivo específico.

9) Art. 16. Sugere-se ajustar a redação à terminologia legal, que não utiliza a expressão "julgamento final" para descrever o ato de adjudicação. Sugere-se, portanto, a seguinte redação:

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 30/10/2024 às 11:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 20240200148 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Art. 16. O processo licitatório será encaminhado ao Superintendente para adjudicação do objeto ao vencedor.

10) Art. 18. A redação proposta altera a redação original para substituir o órgão gerenciador do sistema de transportes, o que se mostra adequado. O dispositivo prevê duas instâncias recursais a partir do julgamento feito pela comissão da licitação: a primeira seria o Superintendente da RBTRANS, que teria competência para decidir sobre "pedido de reconsideração"; a segunda seria o próprio Prefeito, que teria competência para decidir sobre "recurso". O procedimento não nos parece adequado, pois da mesma decisão de julgamento se estabelece a possibilidade de novas decisões de duas instâncias: o Superintendente e o Prefeito. Considerando a natureza autárquica da RBTRANS, entidade técnica criada especificamente para a gestão do sistema municipal de trânsito e transporte, não nos parece razoável atribuir ao Prefeito competência para decidir sobre a licitação. Melhor seria que a instância recursal fosse exclusivamente o Superintendência. Além disso, sugerimos não se adotar o prazo em horas, o que dá ensejo a debates em torno do marco inicial da intimação. Finalmente, sugerimos que se estabeleça como marco de contagem do prazo somente a data da intimação da decisão, evitando-se confusão. Nessa linha, sugere-se a seguinte redação:

Art. 18. Do julgamento da licitação, caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias ao Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, contados a partir do dia útil seguinte da intimação da decisão.

11) Art. 19. Se acatada a sugestão feita ao art. 18, será necessário ajustar a redação. Além disso, sugere-se substituir a expressão "pelo prazo de lei", vez que não menciona qual lei, por "pelo prazo definido no edital".

12) Art. 20. Se acatada a sugestão feita ao art. 18, será necessário ajustar a redação.

13) Art. 21, § 1º, "e". A alínea "e" deve se desdobrar em itens (1, 2, 3 etc...).

14) Art. 22. Sugere-se a revisão sintática do dispositivo. Há diversos erros, inclusive, de concordância verbal. Exemplo disso é o próprio *caput* do dispositivo, em que o verbo poder deveria estar na forma plural ("poderão").

15) Art. 22, § 4º. Ajustar a redação ao que consta na própria lei de concessões públicas (lei 8.987/95), que versa sobre as hipóteses de extinção. O projeto, bem como a lei em vigência, não está condizente com a lei federal de regência.

16) Art. 23. A lei de concessões não utiliza o termo "denúncia", mas "extinção", como gênero das formas de encerramento dos contratos. Sugere-se ajustar. No mesmo sentido, sugere-se ajustar a redação dos §§ deste artigo à Lei 8.987/95.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 30/10/2024 às 11:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 20240200148 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

17) Art. 24. No mesmo sentido da sugestão anterior, convém, no mínimo, reproduzir o teor do art. 23 da Lei 8.987/95, podendo-se acrescentar outros requisitos.

18) Art. 26. Sugere-se adotar o rol de garantias previsto no art. 96 da Lei n.º 14.133/2021.

19) Art. 26, VI, § 9º. Com relação a esse dispositivo da proposta, não nos parece necessário acrescentar nada em relação ao que já se encontra tratado na lei vigente, que dispõe sobre as formas de garantia admitidas (incisos I a VI do art. 26), delegando ao edital as formas de liberação dessas garantias (§ 8º do art. 26). Para além disso, a própria lei de licitações prevê que a definição das garantias deverá ocorrer na fase preparatória da licitação (art. 18, III) e que são necessárias em todo contrato administrativo, quando exigidas no edital (art. 92, XII). Ademais, a própria lei já define os limites da garantia, quando exigida (art. 98).

20) Art. 31, *caput*. A redação proposta altera, para melhor, a redação do dispositivo vigente, prevendo e, portanto, já autorizando o Poder Executivo a fixar a tarifa em valor inferior ao que seria necessário para remunerar as empresas concessionárias caso essa remuneração fosse proveniente apenas da arrecadação pela prestação dos serviços. Sugere-se apenas deixar mais claro com relação a qual parâmetro a expressão "em valores inferiores" se refere. Se algo é inferior, é preciso esclarece em relação a que. Sugere-se, portanto, a seguinte redação:

Art. 31. A política tarifária será orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º da Lei Federal n.º 12.587/2012, facultando-se ao Poder Executivo subsidiar os serviços de modo a zerar ou fixar a tarifa pública em valor inferior ao indicado na planilha tarifária.

21) Art. 31, § 4º. Sugere-se a exclusão do dispositivo, pois dele resultaria a obrigatoriedade de se subsidiar os serviços, o que não convém fazer. Uma coisa é a lei autorizar o subsídio, outra é torna-lo obrigatório, retirando do gestor público a autonomia para definir se e qual o valor a destinar a essa despesa. Ademais, nesses termos, ainda que não permita mensurar o valor do subsídio, ao torna-lo indefinidamente obrigatório, a proposta nos parece ofender o art. 42 da LRF, na medida em que necessariamente cria despesa para o exercício seguinte.

22) Art. 42, II. A proposta inseriu esse dispositivo como se estivesse sendo alterado, mas repete a redação da lei vigente.

23) Art. 48. É pertinente a alteração da redação original quando deixa de exigir a transferência da sede da empresa que operará a concessão, bastando que abra filial. Sugere-se, apenas, que se esclareça que essa exigência é prévia à contratação, não como exigência de qualificação para participação da licitação. A redação ficaria nos seguintes termos:

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 30/10/2024 às 11:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 20240200148 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Art. 48. As empresas que venceram a licitação para concessão dos serviços do sistema de transportes coletivos deverão, antes da assinatura dos contratos, transferirem suas sedes ou abrirem filiais no Município de Rio Branco.

24) Art. 49, XI. Corrigir concordância verbal: "Manter atualizadas as estatísticas (...)".

25) Art. 49, XIII. Corrigir concordância de gênero: "Manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle (...)";

26) Art. 50, § 1º. Sugere-se substituir a expressão "Os veículos de cada transportadora (...)" por "Os veículos apresentados pelas concessionárias para a prestação dos serviços (...)", visto que as empresas de transportes coletivos, a despeito de "transportarem pessoas", não se enquadram na categoria de "transportadoras". A substituição deverá ser promovida em diversos outros dispositivos que utilizam o termo "transportadora";

27) Art. 50, § 3º. Corrigir a expressão "(...) quando a:", por "(...) quanto a:", no final do dispositivo;

28) Art. 56, V. A proposta exclui parte do dispositivo, que versa sobre a permissão, autorização e licença, tratando apenas da cassação da concessão. Pede-se novamente licença para divergir da proposta, visto que não ela não prevê a revogação das demais modalidades de delegação, previstas no inc. II do art. 4º. Uma vez não revogadas referidas modalidades, convém manter a previsão de sua cassação. Por essa razão, **a recomendação é de que se mantenha a redação atual**.

29) Art. 58. Com relação a este dispositivo, recomenda-se que se corrija o equivocado desdobramento dos parágrafos em alíneas, desdobrando-os em incisos. Assim, as alíneas dos §§ 3º, 4º e 5º, para além das correções já inseridas na proposta, deverão ser substituídas por incisos. A alínea "a" deve ser substituída pelo inciso "I" e assim por diante;

30) Art. 62, § 2º, "d". Sugere-se corrigir o desdobramento dos parágrafos, para que seja em incisos e não em alíneas, conforme já orientado em relação a outros dispositivos. Além disso, sugere-se substituir a redação proposta pela seguinte:

"IV – em caso de decretação de falência da concessionária;"

31) Art. 64, § 5º. Corrigir erros de concordância (ex: "liberação" por "liberado", "corrigidos" por "corrigidas");

32) Art. 64, § 7º. Corrigir erros ortográficos e de concordância (ex: "exercido" por "exercício", "que para com seus empregados" por "quer para com seus empregados".

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 30/10/2024 às 11:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 202402001481 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

33) Art. 69. Corrigir erro de concordância: substituir "taxas e emolumentos que será cobrado" por "taxas e emolumentos que ser**ão** cobrado**s**";

34) Finalmente é necessário apenas um artigo de revogação, e não um para cada dispositivo revogado, de modo que os artigos 19 a 23 do projeto deverão ser resumir ao art. 19.

Tecidos esses apontamentos, recomendamos a análise pelo proponente da conveniência e oportunidade do Projeto de Lei e, em caso positivo, considerando-se os apontamentos feitos, não vislumbramos qualquer óbice legal e constitucional ao seu encaminhamento ao Poder Legislativo, nos termos e na forma adequada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 30 de outubro de 2024.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 30/10/2024 às 11:23:46 e está vinculado ao Processo Nº 202402001481 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.° : 2024.02.001481

Interessada : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Exmo. Senhor Procurador Geral do Município,

1. Aprovo, o PARECER, do Procurador Pascal Abou Khalil.

2. Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa a vossa análise para que, em sendo acolhida, seja encaminhada para as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 30 de outubro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 30/10/2024 às 12:01:15 e está vinculado ao Processo Nº 20240200148 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Processo SAJ nº. 2024.02.001481

Interessado: Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho / Gabinete do Prefeito / Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Alteração da Lei Municipal nº. 332/1982

Destino: **ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO**

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pelo colega **Pascal Abou Khalil (fls. 40/50).**

Acrescento apenas a seguinte observação:

Em atenção à sugestão apresentada pelo parecerista em relação ao disposto no artigo 4º, inciso II, parágrafo 1º, que estabelece o prazo de contratação da concessão como sendo "*de até 10 (dez) anos, podendo ser renovada uma única vez por igual ou inferior período [...]*", cumpre esclarecer que as recomendações formuladas neste parecer possuem caráter exclusivamente **MERAMENTE OPINATIVO**.

Ressalto que a análise e eventual adoção das referidas sugestões são de **competência discricionárias das autoridades competentes, quais seja, o Prefeito de Rio Branco e o Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS**. Assim, a decisão sobre a aceitação ou não das recomendações deve ser baseada em uma avaliação criteriosa e detalhada, considerando sempre a vantajosidade e os interesses da Administração Pública.

É fundamental que essa avaliação leve em consideração não apenas os aspectos legais pertinentes, mas também os impactos práticos que as futuras contratações de concessão poderão trazer para a eficiência do serviço público, a satisfação do usuário e a sustentabilidade financeira dos contratos. A autoridade responsável deve, portanto, ponderar todos os elementos disponíveis, assegurando que a decisão final seja aquela que melhor atenda ao interesse público.

Desta forma, reitero a necessidade de uma análise aprofundada e fundamentada por parte da Superintendência, a fim de garantir que as escolhas realizadas sejam não apenas conformes à legislação vigente, mas também que se revelem benéficas ao erário e à qualidade dos serviços públicos.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 04/11/2024 às 08:07:37 e está vinculado ao Processo Nº 202402001481 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa, bem como deste Gabinete, à **ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 01 de novembro de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 04/11/2024 às 08:07:37 e está vinculado ao Processo Nº 20240200148 1 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469,
Rio Branco-AC - Fone: (068) 3212-7450

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual – LOA 2024 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 20 de dezembro de 2024

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco